



Ativismo judicial ou controle de constitucionalidade: análise do caso da vaquejada ante a Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 4983

Angela Carolina Soncin

Professora Mestre em Direito

Universidade de Ribeirão Preto, Brasil

bkpacs@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-3994-7985>

Submissão / Submission: 14/02/2025

Aceite / Acceptance: 22 /03/2026

SONCIN, Angela Carolina. Ativismo judicial ou controle de constitucionalidade: Análise do caso da vaquejada ante a Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 4983. Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista, [S. l.], v. 22, n. 1, p. e2522, 2026. DOI: [10.17271/1980082722120265487](https://doi.org/10.17271/1980082722120265487). Disponível

em: https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/forum_ambiental/article/view/5487

Creative Commons Attribution (CC BY 4.0) License: <https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

Ativismo judicial ou controle de constitucionalidade: análise do caso da vaquejada ante a Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 4983

RESUMO

Objetivo – analisar a função desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na proteção do meio ambiente, a partir do exame da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4983 (Caso Vaquejada) e suas consequências, com foco na distinção entre decisões ativistas e aquelas que realizam o controle de constitucionalidade, especialmente à luz do art. 225 da Constituição Federal.

Metodologia – o estudo adota abordagem qualitativa, valendo-se das técnicas da pesquisa bibliográfica e documental. Foram também analisados registros doutrinários, artigos científicos e decisões judiciais relevantes, o que possibilitou demonstrar as tensões existentes no campo da política e do direito, no tratamento de questões ambientais, assim como no exercício da jurisdição constitucional pelo STF.

Originalidade/relevância – a pesquisa mostra-se relevante diante da crescente judicialização da política e das tensões entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, especialmente em temas sensíveis como a degradação ambiental e os maus-tratos aos animais. A originalidade do trabalho reside na análise crítica do papel do STF no caso Vaquejada, revelando o risco existente na disputa pelo poder da “última palavra”.

Resultados – a análise demonstra que, no julgamento da ADI nº 4983, o Supremo Tribunal Federal exerceu o controle constitucionalidade, reafirmando a força normativa da Constituição Federal. Conclui-se que a Corte atuou dentro dos limites de sua função jurisdicional, assegurando o respeito aos ditames do art. 225 da Constituição, sem caracterizar uma atuação ativista. Por outro lado, foi possível identificar, diante do efeito *backlash* visualizado, a ausência de diálogo entre as instituições, com consequente propositura de duas novas Ações Diretas de Constitucionalidade (ADIs nº 5728 e 5772), revelando, quando da análise dos votos proferidos, que os entendimentos firmados estão muito aquém do que foi almejado pelo legislador ao editar o § 1º do inciso VII do art. 225 da Constituição Federal.

Contribuições teóricas/metodológicas – O trabalho contribui para o aprofundamento teórico da distinção entre ativismo judicial e controle de constitucionalidade, oferecendo parâmetros analíticos para a compreensão da atuação do STF em matérias ambientais. Metodologicamente, reforça a importância do diálogo institucional para que decisões sejam tomadas de modo mais assertivo, com embasamento técnico e legal.

Contribuições sociais e ambientais – Não há como negar quão devastadora pode ser a ação humana quando não se observa os limites da natureza na busca incessante pelo lucro ou, do mesmo modo, quando aqueles que devem garantir a preservação do meio ambiente agem em desacordo com suas competências. Deste modo, a análise da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4983, e de seus desdobramentos, é de suma relevância para se compreender os limites da atuação de cada ente envolvido na criação e controle da legislação, de modo a destacar a importância destes entes na garantia da preservação do meio ambiente para a presente e para as futuras gerações.

PALAVRAS-CHAVE: Ativismo Judicial. Controle de Constitucionalidade. Vaquejada.

Judicial activism or constitutional control: analysis of the case of vaquejada in light of Direct Action of Unconstitutionality n. 4983

ABSTRACT

Objective – To analyze the role performed by the Brazilian Supreme Federal Court (Supremo Tribunal Federal – STF) in the protection of the environment, based on the examination of Direct Action of Unconstitutionality No. 4983 (the “Vaquejada Case”) and its consequences, focusing on the distinction between activist decisions and those

related to the exercise of constitutional review, especially considering Article 225 of the Federal Constitution.

Methodology – The study adopts a qualitative approach, drawing on bibliographic and documentary research techniques. Doctrinal sources, scientific articles, and relevant judicial decisions were also analyzed, making it possible to demonstrate the tensions existing between politics and law in the treatment of environmental issues, as well as in the exercise of constitutional jurisdiction by the STF.

Originality/Relevance – The research is relevant in view of the increasing judicialization of politics and the tensions among the Legislative, Executive, and Judicial branches, particularly in sensitive matters such as environmental degradation and animal cruelty. The originality of the study lies in its critical analysis of the STF's role in the Vaquejada Case, revealing the risks inherent in the dispute for the power of the "last word."

Results – The analysis shows that, in its judgment of ADI No. 4983, the Supreme Federal Court exercised constitutional review, reaffirming the normative force of the Federal Constitution. It is concluded that the Court acted within the limits of its jurisdictional function, ensuring compliance with the provisions of Article 225 of the Constitution, without characterizing judicial activism. On the other hand, considering the observed backlash effect, it was possible to identify a lack of institutional dialogue, which led to the filing of two new Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs Nos. 5728 and 5772). An examination of the votes rendered reveals that the positions adopted fall far short of what the constituent legislator intended when enacting Article 225, paragraph 1, item VII, of the Federal Constitution.

Theoretical/Methodological Contributions – The study contributes to the theoretical deepening of the distinction between judicial activism and constitutional review, offering analytical parameters for understanding the STF's role in environmental matters. From a methodological perspective, it reinforces the importance of institutional dialogue so that decisions may be reached in a more assertive manner, grounded in technical and legal reasoning.

Social and Environmental Contributions – There is no denying how devastating human action can be when the limits of nature are disregarded in the relentless pursuit of profit, or when those responsible for ensuring environmental protection act outside their constitutional competences. In this sense, the analysis of Direct Action of Unconstitutionality No. 4983 and its developments is of paramount importance for understanding the limits of the actions of each actor involved in the creation and control of legislation, highlighting their role in ensuring environmental preservation for present and future generations.

3

KEYWORDS: Judicial Activism. Constitutionality Control. Vaquejada.

Activismo judicial o control de constitucionalidad: análisis del caso de la vaquejada a la luz de la Acción Directa de Inconstitucionalidad n.º 4983

RESUMEN

Objetivo – Analizar la función desempeñada por el Supremo Tribunal Federal (STF) en la protección del medio ambiente, a partir del examen de la Acción Directa de Inconstitucionalidad n.º 4983 (Caso de la Vaquejada) y sus consecuencias, con énfasis en la distinción entre decisiones de carácter activista y aquellas que ejercen el control de constitucionalidad, especialmente a la luz del artículo 225 de la Constitución Federal.

Metodología – El estudio adopta un enfoque cualitativo, recurriendo a las técnicas de investigación bibliográfica y documental. Asimismo, se analizaron fuentes doctrinales, artículos científicos y decisiones judiciales relevantes, lo que permitió evidenciar las tensiones existentes entre la política y el derecho en el tratamiento de las cuestiones ambientales, así como en el ejercicio de la jurisdicción constitucional por parte del STF.

Originalidad/Relevancia – La investigación resulta importante ante la creciente judicialización de la política y las tensiones entre los Poderes Legislativo, Ejecutivo y Judicial, especialmente en temas sensibles como la degradación ambiental y el maltrato animal. La originalidad del trabajo radica en el análisis crítico del papel del STF en el Caso de la Vaquejada, enseñando el riesgo existente en la disputa por el poder de la "última palabra".

Resultados – El análisis demuestra que, en el juzgamiento de la ADI n.º 4983, el Supremo Tribunal Federal ejerció el control de constitucionalidad, reafirmando la fuerza normativa de la Constitución Federal. Se concluye que el Tribunal actuó dentro de los límites de su función jurisdiccional, asegurando el respeto a los mandatos del artículo

225 de la Constitución, sin caracterizar una actuación activista. Por otro lado, a la luz del efecto backlash observado, fue posible identificar la ausencia de diálogo institucional, con la consecuente interposición de dos nuevas Acciones Directas de Inconstitucionalidad (ADI n.os 5728 y 5772), enseñando, a partir del análisis de los votos emitidos, que las interpretaciones adoptadas se encuentran muy abajo de lo pretendido por el legislador al editar el § 1.º del inciso VII del artículo 225 de la Constitución Federal.

Contribuciones teóricas/metodológicas – El trabajo contribuye al profundizamiento teórico de la distinción entre activismo judicial y control de constitucionalidad, ofreciendo parámetros analíticos para la comprensión de la actuación del STF en materia ambiental. Desde el punto de vista metodológico, refuerza la importancia del diálogo institucional para que las decisiones sean adoptadas de manera más asertiva, con fundamento técnico y jurídico.

Contribuciones sociales y ambientales – No se puede negar cuán devastadora puede ser la acción humana cuando no se respetan los límites de la naturaleza en la búsqueda incesante del lucro o, de igual modo, cuando quienes deben garantizar la preservación del medio ambiente actúan en desacuerdo con sus competencias. En este sentido, el análisis de la Acción Directa de Inconstitucionalidad n.º 4983 y de sus desarrollos resulta de suma relevancia para comprender los límites de la actuación de cada actor involucrado en la creación y el control de la legislación, destacando la importancia de estos entes en la garantía de la preservación del medio ambiente para las generaciones presentes y futuras.

PALABRAS CLAVE: Activismo judicial. Control de constitucionalidad. Vaquejada.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, dado o cenário de crise ambiental instaurado há décadas, importante se faz destacar a fragilidade e finitude dos recursos naturais. Do mesmo modo, não há como não ressaltar quão devastadora pode ser a ação humana que busca incessantemente o lucro e a exploração da flora e da fauna, sem obedecer aos limites legais ou naturalmente existentes.

Apesar disso, desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente – CNUMA, realizada em Estocolmo, em 1972, considerada pela Organização das Nações Unidas como a “primeira conferência mundial a tornar o meio ambiente uma questão central” (Organização das Nações Unidas, 1972), observa-se um desencadeamento, ainda que lento, da previsão de direitos e deveres no campo das interações entre as atividades humanas e a natureza.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 cuida da proteção do meio ambiente, o que é de suma importância para o Direito Ambiental. A Constituição de 1988, além de determinar as competências legislativas e administrativas voltadas ao meio ambiente em seus arts. 22, 23, 24 e 30, trazendo, ainda, no que diz respeito à Ordem Econômica e Financeira, a necessidade de defesa do meio ambiente, o que faz no inciso VI do seu art. 170, disciplina, em seu Capítulo VI, especificamente no seu art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1998).

Assim, o legislador constituinte reconheceu expressamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, conferindo-lhe o caráter de direito coletivo em sentido amplo, de cunho transindividual, portanto, de aplicação imediata e natureza transgeracional (objetivando a proteção das gerações presente e futuras).

Apesar disso, a previsão constitucional, por si só, não é suficiente para garantir o equilíbrio almejado, sendo dever do Poder Público, assim como da coletividade, defender e preservar em concreto o meio ambiente, tanto para a presente como para as futuras gerações.

Desse modo, garantido pela Constituição Federal como um direito fundamental, compete ao Supremo Tribunal Federal (STF), na qualidade de guardião da Constituição, assegurar que a sociedade possa usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impedindo os maus-tratos aos animais e a degradação da natureza como um todo.

Para tanto, surge um questionamento: até que ponto uma decisão proferida pelo Poder Judiciário, especialmente quando tomada pelo Supremo Tribunal Federal, é legítima para garantir o “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (Brasil, 1988), sem que invada a esfera de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo?

A crescente judicialização da política, assim como os questionamentos acerca dos limites de decisões proferidas pelos Tribunais Superiores em questões sensíveis, como as que tratam de degradação da natureza e maus-tratos aos animais, justificam a necessidade de se enfrentar os impasses aqui apresentados, sendo possível por meio do presente estudo

desmistificar o tema do ativismo judicial e ressaltar a função importante a ser desempenhada pelo STF na seara da proteção ambiental, qual seja, a de guardião da Constituição Federal.

Assim, o presente artigo objetiva demonstrar, com a análise do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 4983 (ADI n.º 4983) envolvendo a vaquejada no Brasil, a diferença entre decisões ativistas e decisões que visam à realização do controle de constitucionalidade das normas, de modo a deixar clara a função do STF em face da defesa do meio ambiente, destacando as tensões existentes no campo da política e do direito quando se trata de questões ambientais como a aqui destacada.

Ademais, serão também abordados desdobramentos decorrentes do julgamento da ADI n.º 4983, gerados diante o *backlash* vislumbrando, como a propositura das Ações Direitas de Inconstitucionalidade n.º 5728 e 5772.

Para tanto, será realizada uma pesquisa qualitativa do tema a ser examinado, utilizando-se a técnica da pesquisa bibliográfica e documental, com análises de registros doutrinários, artigos científicos e decisões judiciais.

1 ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Antes de tratar especificamente das discussões que o presente estudo objetiva enfrentar, é importante distinguir os fenômenos do ativismo judicial e da judicialização da política, uma vez que muitos trabalhos acadêmicos abordam o tema ativismo judicial identificando-o com o da judicialização da política, mas acabam por confundi-los.

Apesar da doutrina não ser unânime acerca do conceito de ativismo judicial, como será melhor detalhado adiante, algumas peculiaridades que diferenciam o ativismo da judicialização podem ser, de pronto, destacadas.

Streck (2011, p. 589) traz, com muita clareza, referida distinção, quando defende que “um juiz ou tribunal pratica ativismo quando decide a partir de argumentos de política, de moral, enfim, quando o direito é substituído pelas convicções pessoais de cada magistrado”. Por outro lado, afirma que a judicialização é um “fenômeno que exsurge a partir da relação entre os poderes do Estado”.

No mesmo sentido, Garapon (1998) distingue estes dois fenômenos trazendo que o ativismo judicial está diretamente ligado a uma vontade do juiz, ao passo que a judicialização está atrelada ao sistema político.

Neste contexto, podemos afirmar, que o Poder Judiciário tem desempenhado um papel fundamental ao longo do tempo, especialmente em questões sociais e políticas, proferindo decisões significativas, por vezes envolvendo matérias que não são de sua competência exclusiva, tendo em vista o caráter social e político que as envolve.

Com isso, debates intensos têm ocorrido sobre o ativismo judicial e a judicialização da política. Decisões tanto dos Tribunais quanto dos juízes de primeiro grau têm sido criticadas e discutidas, levantando questionamentos sobre a legitimidade dessa atuação. Do mesmo modo, um número cada vez maior de ações para discutir assuntos sociopolíticos tem sobrecarregado o Judiciário.

Como destaca Mendes (2021), a judicialização da política é compreendida,

principalmente, como um conceito de natureza descritiva, empregado para identificar e retratar um determinado fenômeno. O ativismo judicial, por sua vez, ultrapassa a mera constatação de um fato, pois envolve uma avaliação crítica acerca da atuação do Poder Judiciário.

As controvérsias em torno do ativismo judicial têm destacado a complexidade e os desafios de equilibrar a interpretação das leis com as demandas sociais e políticas. Além disso, a atuação do Poder Judiciário em questões sociopolíticas, incluindo aquelas que envolvem dilemas morais controversos ou a implementação de políticas públicas, tem reforçado as discussões sobre a incessante judicialização da política.

É possível também afirmar que a judicialização passou por um significativo incremento em razão do aumento da edição de leis que visam a regular comportamentos da sociedade, e esse fenômeno independe da vontade ou da manifestação de vontade do Poder Judiciário.

Nesse contexto, importante destacar a tendência judicializante existente na sociedade atual, a qual, segundo Oliveira e Tassinari (2014), é característica de democracias de massa, devido ao extenso número de leis em vigor e à constitucionalização dos direitos.

Referidos autores destacam que a manifestação dessa tendência judicializante

não obedece, diretamente, aos desejos do órgão judicante. Pelo contrário, ela se apresenta como fruto de contingências político-sociais. No âmbito político, fenômenos como o dirigismo constitucional e a inflação legislativa contribuem para aumentar o espaço de interferência (possível) do Judiciário no âmbito de regulamentação projetado pelo texto da Constituição e do manancial legislativo *latu sensu* (Leis, Medidas Provisórias, Regulamentos, Portarias, etc.) (2014, p. 76).

Observa-se, portanto, que a criação de inúmeras Leis, Medidas Provisórias, Regulamentos, Portarias, Decretos, no intuito de suprir necessidades de situações concretas e imediatas, tornou frágil a regulamentação de direitos e deveres.

E não é diferente no que tange a questões ambientais, as quais têm assumido um papel de destaque global nas últimas décadas. A necessidade de conscientização e envolvimento de todos a fim de se garantir que o direito coletivo prevaleça sobre o individual - resguardando os direitos da presente e das futuras gerações - fez com que o chamamento do Judiciário a se manifestar para garantir a efetividade das leis existentes aumentasse.

A crescente judicialização e o ativismo judicial, apesar de objetivarem, em um primeiro momento, a concretização de um direito, acabam por acarretar a tomada de decisão judicial sem apego ou vinculação à ordem jurídica, mas sim à moral, aos valores cambiáveis e aos subjetivismos dos juízes, tudo a trazer uma insegurança jurídica à sociedade, que tem que lidar com a incerteza do que virá com a próxima decisão a ser proferida. Como bem destacar Abboud (2022, pp. 161-162) neste sentido, a discricionariedade, advinda do ativismo judicial, “não é compatível com a democracia, e se o direito quiser se pretender democrático, deve ser controlável”.

Apesar disso, há quem defenda, como Mello (2008) e Tavares (2008), que o ativismo judicial é essencial para a entrega do direito, proporcionando decisões mais justas. De acordo com essa perspectiva, o Judiciário, mesmo na ausência de uma legislação específica sobre

determinado assunto, deve garantir uma proteção adequada aos direitos fundamentais e aos direitos assegurados pela Constituição.

Autores como eles defendem a necessidade da atividade proativa do Poder Judiciário para garantir direitos a quem deles necessita, ante a morosidade recorrente de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo em implementá-los.

Neste mesmo sentido, Victal e Zanferdini (2025, p. 114) afirmam que

a intervenção judicial na seara ambiental, principalmente diante da omissão ou da ação lesiva dos poderes políticos, não representa um excesso de poder ou uma usurpação da política, mas uma atuação que garante a continuidade da vida humana e não-humana e assegura a justiça para as futuras gerações.

Entendimentos favoráveis ao ativismo judicial, como o de referidos autores a pouco mencionados, fazem com que o debate acerca do bom ou mau ativismo venha à tona. Nesse sentido, Abboud e Mendes (2019, p. 47), quando tratam da discussão existente sobre o bom ativismo, defendem a necessidade de mudar a mentalidade jurídica baseada nesta ideia e “na defesa irrefletida do caráter discricionário da administração da justiça”. Afirmam que no lugar dessas ideias “há de se colocar, como premissa inquestionável, que nenhum julgador – pouco importando sua posição na hierarquia judicial – tem o direito de ignorar os textos legais” (2019, p. 47).

Como mencionado anteriormente, não há na doutrina um consenso acerca do conceito de ativismo judicial. Para os defensores do ativismo judicial como uma política judiciária legítima, o Poder Judiciário está autorizado a atuar de forma proativa e assim fará com o objetivo de entregar à sociedade os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal; ao passo que, para os que possuem entendimento contrário à possibilidade de que decisões ativistas sejam legítimas, defendem que, ao proferi-las, o Judiciário extrapola competência que lhe é atribuída pela Constituição, empregando caráter subjetivo nas decisões, o que não pode ser permitido.

Para os que defendem a possibilidade de uma postura mais ampla pelo Poder Judiciário, como faz Carmona (2012), a ação proativa do Judiciário é legítima e não configura invasão das competências dos demais Poderes, pois sua atividade proativa é autorizada pela própria Constituição Federal e somente por meio do ativismo judicial é possível assegurar a preservação do Estado Democrático de Direito.

No mesmo sentido, Parizi (2017, p. 841-842) traz que:

Apesar da crítica, o certo é que a legitimidade do Poder Judiciário em atuar invalidando atos e/ou leis dos poderes preenchidos por membros eleitos pelo povo advém da própria Constituição Federal e dessa forma o perigo da legitimidade democrática do magistrado em intervir para aplicar as normas constitucionais é bastante reduzido.

É de competência do Poder Judiciário a tutela da Constituição, bem como a efetividade dos direitos fundamentais, contudo, não se pode perder de vista o respeito da esfera Legislativa com objetivo de garantir o Estado Democrático de

Direito.

Por outro lado, dentre aqueles que criticam a atividade proativa do julgador, Sarmento (2007, p.14) afirma que

muitos juízes, deslumbrados diante dos princípios e da possibilidade de, através deles, buscarem a justiça – ou o que entendem por justiça – passaram a negligenciar no seu dever de fundamentar racionalmente os seus julgamentos. Esta “euforia” com os princípios abriu um espaço muito maior para o decisionismo judicial. Um decisionismo travestido sob as vestes do politicamente correto, orgulhoso com seus jargões grandiloquentes e com a sua retórica inflamada, mas sempre um decisionismo. Os princípios constitucionais, neste quadro, converteram-se em verdadeiras “varinhas de condão”: com eles, o julgador de plantão consegue fazer quase tudo o que quiser.

Assim, enquanto os defensores do ativismo judicial veem nele a possibilidade de suprir a morosidade daqueles que deveriam garantir os direitos da sociedade, os críticos reforçam o perigo da insegurança jurídica atrelada a decisões proativas, afirmando que não cabe ao Poder Judiciário invadir a competência dos demais Poderes.

Não há, certamente, como negar a existência de um *déficit* de desempenho dos Poderes Executivo e Legislativo, prejudicando e, por muitas vezes, impedindo a conservação de um meio ambiente equilibrado. Por outro lado, não se pode permitir ao Judiciário proferir decisões baseadas em convicções pessoais, tomando por base seu próprio senso de justiça, sem observar a vontade do legislador e os ditames constitucionais existentes.

De todo modo, importante aqui destacar que o Poder Judiciário deve garantir que as leis sejam respeitadas e, em especial, o Supremo Tribunal Federal, na condição de guardião da Constituição Federal, deve garantir que os ditames constitucionais sejam assegurados, sem, para tanto, invadir a competência dos demais Poderes existentes.

Vale reforçar, que ativismo judicial não está presente quando da realização do controle de constitucionalidade ou diante de decisões que garantam a aplicação da norma. Decisões ativistas são aquelas em que o julgador extrapola a competência que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, seja declarando a constitucionalidade de leis que desatendem os ditames constitucionais, seja quando profere decisões regadas de subjetivismo, o que não se pode admitir.

Assim, feita a devida distinção e destaque ao tema, importante se faz a análise da atuação do Poder Judiciário em questões ambientais, em especial no que tange ao “caso da vaquejada”, haja vista a sensibilidade que envolve o tema.

2 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM QUESTÕES AMBIENTAIS

São inúmeros os casos em que podemos vislumbrar a necessidade do chamamento do Judiciário para dirimir controvérsias abrangendo questões ambientais.

Do mais simples caso envolvendo podas de árvores em ambientes urbanos a catástrofes ambientais, é possível identificar a importância do Poder Judiciário para a garantia

de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e para as futuras gerações.

Desse modo, o Judiciário, por muitas vezes, é convocado para dar efetividade às leis, para manifestar-se em questões envolvendo sua interpretação, ou mesmo para controlar e aferir a constitucionalidade delas. No caso da Lei Estadual n.º 15.299, de 8 de janeiro de 2013, não foi diferente.

Referida Lei tratava da regulamentação da vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará e trouxe discussão importante acerca do sopesamento de direitos fundamentais, chamando o Judiciário a se manifestar acerca de qual direito deveria prevalecer, ou seja, a prática da vaquejada como uma manifestação cultural garantida pelo § 1º do art. 215 da Constituição Federal¹, mesmo com os ferimentos graves e dolorosos causados aos animais que nela são envolvidos, ou o direito ao meio ambiente devidamente tutelado e equilibrado na sua vertente de proteção dos animais contra maus-tratos e crueldade, na esteira do inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal².

Assim, o presente artigo não tem por finalidade realizar uma análise estrita e minuciosa da lei cearense, mas sim analisar a atuação do Poder Judiciário quando chamado a se manifestar sobre a constitucionalidade da mencionada Lei Estadual na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 4983, como será adiante explicitado.

2.1 O caso da vaquejada (Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 4983)

A prática da vaquejada, há tempos, existe no Brasil. Originária da necessidade de o sertanejo arrebanhar o gado que era criado solto na mata e, posteriormente, tratada como uma competição em que o vaqueiro demonstra sua habilidade no desempenho da atividade de domínio do animal, ganhou força quando ao interesse cultural foram também agregados os interesses econômicos e políticos.

A prática da vaquejada foi inserida em um contexto de festas regionalizadas que, aos poucos, foram ganhando grandes proporções e movimentando milhões em todo território nacional.

As formas autóctones da prática da vaquejada

se transformaram em enormes torneios com calendários e regras bem definidas, patrocinados por grandes empresas. Atualmente há eventos que movimentam diversas formas de negócios: inúmeros profissionais (vaqueiros, juizes de prova, locutores, veterinários, equipes de limpeza e inúmeros outros), um grande comércio (de venda de roupas, artigos de couro, hotéis, restaurantes), além de produções

¹ “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

² “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

artísticas (cantores, empresas de equipamentos de som) e outros negócios paralelos (leilões de animais, comércio de rações, medicamentos, vacinas para animais, compra/venda de sêmen e outros) (Mattes, 2018, p. 108-109).

O grande destaque dado à prática da vaquejada, assim como os interesses políticos e econômicos mencionados, serviram de motivação para a regulamentação da atividade. Do mesmo modo, as discussões sobre maus-tratos aos animais e o direito à livre manifestação cultural se tornaram inevitáveis, trazendo tensões entre o campo da economia, da política e do Direito.

No Ceará, em 8 de janeiro de 2013, foi editada a primeira lei visando a regulamentar a prática da vaquejada, Lei n.º 15.299. Referida lei pretendia o reconhecimento da vaquejada como uma atividade desportiva e cultural, sob o fundamento de que era uma prática centenária do sertanejo da região nordeste do Brasil.

A edição desta lei motivou grande discussão envolvendo, de um lado, o direito ao meio ambiente equilibrado – que veda a prática de maus-tratos aos animais – e, de outro, o direito às manifestações culturais enquanto expressão da pluralidade.

Em meio a tamanha discussão, o Procurador Geral da República, à época, propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4983 perante o Supremo Tribunal Federal, que, julgando a ação proposta, por seis votos a cinco, entendeu pela inconstitucionalidade da lei cearense.

Quando da análise da constitucionalidade da Lei Estadual em questão, o Supremo Tribunal Federal levou em consideração a divergência apresentada pelo Procurador Geral da República, qual seja, o conflito entre o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, com ele, a proibição das práticas cruéis com animais, e o art. 215, §1º, também da Constituição, que garante o direito às manifestações culturais enquanto expressão da pluralidade.

O relator Ministro Marco Aurélio e os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Melo, Carmem Lucia e Ricardo Lewandowski votaram pela inconstitucionalidade da lei, reconhecendo que a prática é cruel aos animais envolvidos e, portanto, viola o disposto no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal. Foram vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, que entenderam pela constitucionalidade da lei.

O Ministro Marco Aurélio (BRASIL, STF, ADI 4983, 2016), relator do caso, trouxe em seu voto que “o comportamento decisório do Supremo diante da necessidade de ponderar o direito ao meio ambiente com os direitos individuais de naturezas diversas tem sido o de dar preferência ao interesse coletivo”, fazendo importante destaque ao comportamento que o Supremo deve adotar em casos do gênero, coibindo práticas que envolvem a crueldade a animais, na linha do que preceitua o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

E mais, quando do fundamento de seu voto, o relator juntou aos autos laudo técnico que demonstra a crueldade aos animais envolvidos em razão da prática da vaquejada, quando, em decorrência da tração forçada no rabo do animal, seguida da derrubada, surgem fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos, sem contar o deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, o que resulta no

“comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental” (BRASIL, STF, ADI 4983, voto do Min. Marco Aurélio, 2016).

Corroborando com o entendimento do relator, o ministro Barroso (BRASIL, STF, ADI 4983, 2016) trouxe aos autos minucioso estudo realizado sobre o tema, destacando que “nenhuma regulamentação seria capaz de evitar a prática cruel à qual esses animais são submetidos”, uma vez que a atividade, por si só, leva o animal ao sofrimento.

Conforme já destacado anteriormente, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, deve assegurar que seja atribuído à sociedade o direito que lhe é garantido pela Constituição. No caso da vaquejada, a submissão do animal a maus-tratos viola o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, o que não se pode admitir.

O Supremo, quando chamado a se manifestar sobre a constitucionalidade ou não de uma norma, o faz sob o fundamento de que é de sua competência resguardar os ditames constitucionais, ou seja, não pode decidir por mera liberalidade ou conveniência, mas sim para garantir que a vontade do legislador esteja de acordo com o que determina a Constituição, sem qualquer subjetividade.

Neste sentido, Bickel (1986) sustentava a importância do controle de constitucionalidade, ao mesmo tempo em que ressaltava seu caráter excepcional, defendendo que, para ser legítimo, deveria ser exercido com parcimônia. Nessa perspectiva, a invalidação de leis somente se justificaria nos casos em que houvesse efetiva incompatibilidade com a Constituição, afastando qualquer elemento de subjetividade e fundamentando-se, assim, em princípios neutros.

No presente caso, não há que se dizer em ativismo judicial, uma vez que o Supremo, quando da decisão pela inconstitucionalidade da norma, garantiu, na qualidade de guardião da Constituição Federal, que os ditames constitucionais fossem respeitados em seus exatos termos.

O que fez o Supremo foi assegurar que uma norma violadora da Constituição Federal não pudesse validamente vigorar. Não fez ativismo judicial. Fez sim controle de constitucionalidade, uma vez que o ativismo judicial se caracteriza justamente por se portar, o julgador, na decisão que profere, para além do que diz e pretende o texto constitucional ou a lei, seja para satisfazer o próprio interesse ou de outrem, seja para adotar uma perspectiva moral ou axiológica própria, atribuindo subjetivismo à decisão que prolata, o que não se identifica no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4983.

Ademais, forçoso ressaltar o efeito *backlash*³ que decorreu da decisão do STF, resultando, em tempo extremamente curto, na aprovação de Emenda à Constituição Federal para reconhecer a vaquejada como patrimônio cultural e garantir sua prática, deixando clara a

³ A resposta dada pelo Poder Judiciário não agradou os defensores da vaquejada e o efeito *backlash* restou evidente, com grande envolvimento da sociedade e dos demais Poderes, resultando, inclusive, na Emenda Constitucional n.º 96/2017 envolvendo a vaquejada. Sobre o assunto, haja vista que a análise do efeito *backlash* e de suas consequências não é objeto do presente estudo, recomendo a leitura do texto, de minha autoria: “A SUBMISSÃO DE ANIMAIS À CRUELDADE X VAQUEJADA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL: O EFEITO *BACKLASH* E A NECESSIDADE DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS” (Soncin, Angela Carolina. A submissão de animais à crueldade x vaquejada como patrimônio cultural: o efeito backlash e a necessidade dos diálogos institucionais, p. 42-53 In: NUNES, César Augusto R. *et al.* (org). Anais de Artigos Completos do V CIDH. Coimbra, 2020, v.1. Campinas/Jundiaí: Brasília/Brasil/Fibra, 2021. (Série Simpósios DO V CIDH)).

tensão existente entre a política e o direito no caso presente.

Trata-se o efeito *backlash* de manifestação da sociedade acerca de decisão proferida pelo STF que altera o *status quo ante*, nesse sentido, analisando entendimento posto por Greenhouse e Siegel (2013), a reação intensa e em sentido contrário à decisão proferida

expressaria uma reação especialmente virulenta e polarizada daquela suposta maioria que, tendo censurada sua decisão pelo Judiciário, passa a se qualificar como os “perdedores”, o que pode determinar o fim do exercício ordinário da política, substituída por uma nova e deformada maneira de alcançar os resultados bloqueados pela Corte.

Logo após a decisão proferida pelo STF no sentido da inconstitucionalidade da lei cearense, foram apresentados projetos de Lei Federal sobre o tema no Congresso Nacional, com destaque para o Projeto de Lei n.º 24/2016, com o objetivo de regulamentar a atividade da vaquejada como patrimônio cultural imaterial.

Referido projeto foi sancionado e convertido na Lei n.º 13.364/2016, elevando a atividade da vaquejada à condição de manifestação da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Além disso, em outubro de 2016 foi apresentada, junto ao Congresso Nacional, a proposta de Emenda à Constituição n.º 50/2016, no intuito de permitir a realização de manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro, com a ressalva de que não poderia atentar contra o bem-estar animal.

Entre fevereiro e maio de 2017, a proposta que vem de ser citada foi aprovada pelas duas Casas do Congresso e se tornou a Emenda Constitucional n.º 96/2017, acrescentando ao art. 225, o § 7º com o seguinte teor:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Com isso, a prática da vaquejada passou a ser autorizada pela Constituição Federal, reconhecida por lei como patrimônio cultural imaterial, subentendendo-se que sua prática não exporia os animais à crueldade, sendo permitida, portanto.

Vale destacar, que

a agilidade na aprovação do projeto de lei, assim como da Emenda Constitucional, sem qualquer audiência pública, debates entre os órgãos especializados, veterinários, instituições ambientalistas, associações culturais, comunidades, o que demonstra uma evidente disputa pelo poder da última palavra, reforçando, ainda mais, a evidente necessidade de realização dos diálogos institucionais para que questões sensíveis como a da vaquejada sejam amadurecidas e decididas de modo a preservar os preceitos fundamentais contidos na Constituição Federal (Soncin, 2020, p. 47).

Assim, a tomada de decisões em matérias sensíveis como foi no presente caso, com a evidente finalidade de satisfazer interesses individuais, econômicos e políticos, em detrimento de vulneráveis, como os animais abrangidos pela proteção ambiental, não pode ser admitida.

Conforme Mariconda (2025, p. 162), “a fronteira entre o jurídico e o político permanece de difícil definição, não apenas na prática institucional, mas também no plano da teoria constitucional” (tradução nossa⁴), o que reflete na análise comparada das decisões judiciais em matéria climática, revelando, inclusive, compreensões divergentes acerca da própria noção de separação de poderes (2025).

Em atendimento ao imposto pelo art. 225 da Constituição Federal, é dever dos Poderes garantir a proteção e a preservação do meio ambiente, nele incluída a fauna, não se admitindo que a disputa pela “última palavra” possa prejudicar os direitos e garantias fundamentais que a Constituição prevê e tutela, máxime do ponto de vista transindividual, como ocorre com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como afirma Ribeiro, Oliveira e Amarante (2026), a tutela ambiental é o objetivo maior a ser atingido, assim, o uso dos meios alternativos de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, podem evitar a escalada destes conflitos, bem como aumentar as possibilidades de alcançar soluções mais embasadas, para tanto.

Neste sentido, para dirimir as controvérsias suscitadas, foram ajuizadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5728/DF e 5772/DF, respectivamente pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e pela Procuradoria-Geral da República, as quais têm por objetivo a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017, assim como, no caso da ADI 5772/DF a declaração de inconstitucionalidade da expressão “a vaquejada” constante dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 13.364/16, e da expressão “as vaquejadas” constante do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001.

Em 6 de dezembro de 2024, foi iniciado o julgamento virtual destas ADIs. Inicialmente, o relator, ministro Dias Toffoli analisou os pedidos e decidiu pela improcedência das ações, afirmando, assim, a constitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017. Além disso, validou o reconhecimento legal da vaquejada como patrimônio cultural imaterial do Brasil, conforme disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 13.364/2016, e a equiparação do vaqueiro praticante de vaquejada a atleta profissional, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 10.220/2001. Ato contínuo, o ministro Flávio Dino solicitou vista dos processos, o que resultou na interrupção dos julgamentos.

Apesar da análise das ADIs supracitadas não ser o objeto principal do presente estudo, cumpre ressaltar sua importância para a verificação do papel do STF como guardião da Constituição Federal, assim como para a análise dos desdobramentos decorrentes do efeito *backlash* encontrado no presente caso, o que será realizado adiante.

2.1.1 Do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5728 e nº 5772

Como mencionado em tópico precedente, em 6 de dezembro de 2024, foram

⁴ Texto original em inglês: “The boundary between the legal and the political remains difficult to define, not only in institutional practice but also at the level of constitutional theory.” (MARICONDA, 2025, p. 162).

iniciados os julgamentos virtuais das ADIs 5728 e 5772, os quais foram suspensos em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Flávio Dino.

Com a retomada do julgamento da ADI 5728, em 17 de março de 2025, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou a ação improcedente, declarando, assim, a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, nos termos do voto proferido pelo Relator, Ministro Dias Toffoli. O acórdão foi publicado em 9 de abril de 2025, tendo ocorrido o trânsito em julgado no dia 23 do mesmo mês.

Deste modo, reconheceu o STF que a Emenda Constitucional nº 96/17 conferiu fundamento constitucional à tutela das práticas culturais esportivas que envolvem animais, assegurando eficácia ao direito fundamental vinculado ao exercício dos direitos culturais. A conclusão do Relator acerca da constitucionalidade da norma baseou-se no argumento de que a Emenda Constitucional “não descurou do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da vedação à crueldade contra animais” (Brasil, 2025, p. 4), afirmando que apenas a “manifestação cultural com animais registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro” (2025, p. 4), quando submetida a disciplina legal específica apta a garantir o bem-estar dos animais envolvidos, poderá ser reputada legítima.

Neste sentido, então, reconhece o STF que o texto constitucional é capaz de garantir o que pretendeu o legislador quando da edição do inciso VII do § 1º do art. 225 da CF, uma vez que, quando do acréscimo do § 7º ao art. 225 da CF, por meio da Emenda Constitucional em análise, este veio para reforçar a vontade do constituinte de garantir a todos “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (Constituição Federal, 1988).

Não há o que se questionar quanto a legitimidade do STF para proferir referido julgamento, haja vista ser o guardião da Constituição Federal e, portanto, capaz para realizar o controle de constitucionalidade, por outro lado, deixa dúvidas aos estudiosos do tema, quanto a análise da efetividade da norma que fundamenta a constitucionalidade da Emenda, uma vez que esta, por si só, não parece atender à proteção e garantia do bem-estar animal.

Ademais, Costa e Nacur Rezende (2024, p. 31), criticam a edição e a declaração de constitucionalidade atribuída à EC 96/17, afirmando haver “um retrocesso na proteção do Patrimônio Cultural Imaterial por meio de aprovação no Congresso Nacional da Emenda Constitucional n. 96 em 2017”, uma vez que esta foi fruto do descontentamento de alguns ante a declaração de inconstitucionalidade da Lei cearense, mesmo tendo os argumentos da Corte sido ancorados “em relatórios técnicos que informavam o sofrimento impellido tanto aos touros, quanto aos cavalos no desenvolvimento da prática desportiva”(2024, p. 31).

Apesar da decisão proferida na ADI 5728, ainda está em andamento o julgamento da ADI 5772 a qual, consoante já exposto, analisa a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017, assim como, a declaração de inconstitucionalidade da expressão “a vaquejada” constante dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 13.364/16, e da expressão “as vaquejadas” constante do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001.

O julgamento da referida ADI está suspenso para proclamação do resultado, desde o dia 22 de agosto de 2025, com divergência de entendimento entre os Ministros.

O relator do julgamento, Ministro Dias Toffoli, manifestou-se pela constitucionalidade da EC 96/17, assim como das expressões “vaquejada” e “vaquejadas”, questionadas na ADI. Com o relator estão os Ministros Gilmar Mendes (com ressalvas), André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux.

Os Ministros Zanin e Fachin manifestaram-se pela parcial procedência da Ação, conferindo interpretação conforme à Constituição

para estabelecer que a expressão “a vaquejada” constante dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 13.364/16, com a redação conferida pela Lei nº 13.873/19 e a expressão “as vaquejadas” constante do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.220/01, são constitucionais desde que observados em sua prática, no mínimo, os critérios estabelecidos no art. 3º-B, § 2º, da Lei 13.364/16, com a redação dada pela Lei 13.873/19, sem prejuízo de outros cuidados que se revelem necessários à garantia do bem-estar dos animais diante do caso concreto (BRASIL, 2025).

Por outro lado, acompanhando o voto-vista do Ministro Flávio Dino, estão a Ministra Carmem Lúcia, os Ministros Alexandre de Moraes e Luis Roberto Barroso, os quais afirmam que a Lei 13.364/2016 não atende ao previsto no art. 225, § 7º, da Constituição, mas, admitem que

enquanto o comando constitucional não é atendido, com a efetiva edição de lei específica que regule a matéria, e a fim de evitar interrupção das atividades tidas como culturais pelo Congresso Nacional, determinavam que: a) os “regulamentos específicos”, editados por entes privados, de que trata a Lei no 13.364/2016 devem ser analisados e homologados (ou não) pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de perda de efeitos; e b) as sanções obrigatoriamente devem observar a Lei no 9.605/1998 e seu decreto regulamentar (BRASIL, 2025).

A ADI 5772 foi encaminhada para proclamação da decisão final; contudo, até o término do presente estudo, esta ainda não havia sido proclamada. De todo modo, aplica-se, no caso, a mesma ressalva feita em relação ao julgamento da ADI 5728, no que se refere à efetividade do julgamento proferido.

Se a análise acerca da constitucionalidade da EC 96 foi provocada no intuito de verificar se a inclusão do §7º ao texto constitucional acarretaria o descumprimento dos termos do art. 225 - uma vez que tal dispositivo foi inserido na Constituição Federal sob a justificativa de assegurar que práticas cruéis não ocorressem – vincular, quando da declaração de constitucionalidade da referida emenda, essa declaração a uma lei que, por si só, não consegue ser efetiva, não se mostra coerente.

Assim, embora não esteja diante de uma decisão ativista – longe disso –, a declaração da constitucionalidade firmada pelo STF não parece assegurar aquilo que pretendeu o legislador ao conferir a redação dada ao art. 225 da Constituição Federal. A simples inserção de quatro incisos ao §2º do art. 3º-B da Lei nº 13.873/19, sob o argumento de que tal medida garantiria o bem-estar do animal, mostra-se muito aquém do que foi almejado pelo legislador

ao editar o § 1º do inciso VII do art. 225 da Constituição Federal. Nessa linha, não parece ter o STF desempenhado, com êxito, sua função de garantidor da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é possível verificar a importância da atuação conjunta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na defesa do meio ambiente.

O conjunto de leis hoje existente, além da previsão constitucional que visa à garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e para as futuras gerações, não são suficientes se cada Poder caminhar em direção oposta na disputa pela “última palavra”, objetivando garantir interesses de uma parcela da sociedade que mira o lucro sem qualquer respeito ao equilíbrio ou coexistência entre desenvolvimento e preservação.

Não podemos admitir que o Poder Judiciário venha, ainda que regado com a intenção de suprir a morosidade de outros Poderes, extrapolar competência que lhe cabe e profira decisões ativistas, do mesmo modo, não podemos também aceitar que o Poder Legislativo, ignorando a competência do STF, de guardião da Constituição Federal, haja visando interesses econômicos de uma minoria, em detrimento do meio ambiente, prejudicando a presente e as futuras gerações.

É possível que o Poder Judiciário profira decisões legítimas para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sem invadir a competência de outros Poderes. Para tanto, basta que o Judiciário profira decisões sem subjetivismo, fazendo valer o texto escrito da Constituição, desempenhando sua função principal, qual seja, de garantidor da Constituição Federal.

No caso da vaquejada, aqui em análise, o STF, quando do julgamento da ADI 4983, realizou o exame da Lei Estadual n.º 15.299/13, do Ceará, proferindo decisão pela inconstitucionalidade da norma, sob o fundamento de lesão ao art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, uma vez que, após uma análise técnica e jurídica do caso, concluiu que a vaquejada não poderia ser considerada como prática desportiva e cultural, já que submete os animais nela envolvidos a maus-tratos e crueldade.

Por outro lado, quando do julgamento proferido na ADI 5728, decidiu-se pela constitucionalidade da EC 96/17, entendendo que a inclusão do §7º ao art. 225 da CF, com uma relação de práticas como animais tidas como manifestações culturais registrados como bens de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural, asseguram o que pretendeu o legislador quando da edição do inciso VII do § 1º do art. 225 da CF.

Deste modo, apesar de ser uma decisão, a priori - haja vista a legislação que existe atualmente -, ineficaz, não há que se dizer em ativismo judicial no presente caso, já que o STF decidiu usufruindo de competência que lhe é constitucionalmente atribuída.

O controle de constitucionalidade não se equipara ao ativismo judicial. O controle de constitucionalidade é competência atribuída ao STF pela própria Constituição, a fim de garantir que as leis e os atos normativos infraconstitucionais não desrespeitem o quanto estabelece e estipula a Constituição Federal.

Por outro lado, uma decisão ativista, a qual pode ser tomada em quaisquer das

instâncias judiciais, é aquela regada de subjetivismo, que leva em consideração vieses ideológicos, abrindo margem à discricionariedade do julgador e ao emprego de interesses particulares e políticos, o que não se pode admitir.

O que salta aos olhos, quando da análise do caso da vaquejada, é, justamente, a tensão no campo da política e do direito revelada, uma vez que, mesmo diante de uma decisão legítima proferida pelo STF, o Congresso se mobilizou para fazer valer a pretensão da lei cearense, criando uma emenda à Constituição Federal, em tempo recorde, para reverter os efeitos da decisão do Supremo.

Com isso, fica evidente a necessidade de mudanças. Há um cenário de crise ambiental instaurado pela ação humana com a degradação de florestas, com a invasão de áreas de preservação ambiental, com a extinção de espécies e maus-tratos a animais, gerando, por consequência, a alteração climática vivenciada pelo mundo, não havendo mais espaço para disputas políticas ou particulares.

Destarte, não podemos admitir que, além da ação humana degradante, os Poderes ajam de modo particular, em detrimento da coletividade, ante a disputa pela “última palavra”, ferindo direitos e garantias fundamentais ao bem-estar da presente e das futuras gerações.

É fundamental que haja um diálogo efetivo entre as instituições, garantindo que tanto o Legislativo quanto o Judiciário sejam munidos de estudos científicos e de uma compreensão aprofundada da realidade social, o que permitirá decisões mais adequadas e a formulação de leis mais eficientes.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; MENDES, Gilmar Ferreira. Ativismo Judicial: notas introdutórias a uma polêmica contemporânea. **Revista dos Tribunais**, v. 1008/2019, p. 43-54, out. 2019.

_____. Ativismo judicial: os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional. São Paulo: **Thomson Reuters** Brasil, 2022.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983/CE**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 06 out. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 18 jan. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5728**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 22 ago. 2025. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 15 maio 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 22 jan. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5772**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 06 dez. 2024. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 25 ago. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 26 jan. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Marco Aurélio** na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983/CE. Julgado em 06 out. 2016. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 18 jan. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Luís Roberto Barroso** na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983/CE. Julgado em 06 out. 2016. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 18 jan. 2026.

BICKEL, Alexander M. **The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics**. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986.

CARMONA, Geórgia Lage Pereira. A propósito do ativismo judicial: superpoder judiciário? **Âmbito Jurídico**, maio 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11605. Acesso em: 24 fev. 2024.

COSTA, Beatriz Souza; NACUR REZENDE, Elcio. THE PROTECTION OF CULTURAL HERITAGE IN BRAZIL AND SPAIN: THE CASE OF VAQUEJADA AND BULLFIGHTING. **Veredas do Direito**, [S. l.], v. 21, p. e212641, 2024. DOI: 10.18623/rvd.v21.2641. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2641>. Acesso em: 29 jan. 2026.

GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas**. Justiça e democracia. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

GREENHOUSE, Linda; SIEGEL, Reva. Backlash to the future? From Roe to Perry. **UCLA Law Review**, Los Angeles, v. 60, p. 240-246, 2013. Disponível em: <http://www.uclalawreview.org/pdf/discourse/60-17.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2026.

MARICONDA, Antonio. Separation of Powers and Climate Litigation: International Law as a Guide Between Judicial Activism and Legislative Prerogatives. **Athena – Critical Inquiries in Law, Philosophy and Globalization**, v. 5, n. 1, p. 142–174, 2025. DOI: 10.6092/issn.2724-6299/22114. Disponível em: <https://athena.unibo.it/article/view/22114>. Acesso em: 26 fev. 2026.

MATTES, Anita. Análise do Reconhecimento Legal da Vaquejada como Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v.13, n.29, p. 105- 124 jan/abr. 2018. Disponível em <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2589/0>. Acesso em: 7 jun. 2024.

MENDES, Conrado Hübner. **Politização da Justiça no Brasil**. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2021. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/17911.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Celso Mello defende ativismo judicial do Supremo e pesquisas científicas**, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=87586>. Acesso em: 7 jun. 2024.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; TASSINARI, Clarissa. Ativismo judicial e judicialização da política: notas para uma necessária diferenciação. In: GAIA JÚNIOR, Antônio Pereira; SANTOS, Márcio Gil Tostes dos (org.) **Constituição Brasileira de 1988 – reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário**. Curitiba: Juruá, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **United Nations Conference on the Human Environment (Stockholm, 1972)**. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 22 mar. 2026.

PARIZI, Kelly Aparecida. Ativismo judicial na Justiça do Trabalho. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 833-848, jan. 2017. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1209>. Acesso em: 10 de jun. 2024.

RIBEIRO, Elen Pessoa de Queiroz; OLIVEIRA, Celso Maran de; AMARANTE JÚNIOR, Ozelito Possidônio de. Processos estruturais e meios alternativos de resolução de conflitos como soluções aos processos ambientais tradicionais. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**, [S. l.], v. 22, n. 1, p. e2509, 2026. DOI: 10.17271/1980082722120266218. Disponível em: https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/forum_ambiental/article/view/6218. Acesso em: 28 jan. 2026.

SARMENTO, Daniel Souza (org.). **A constitucionalização do direito**: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SONCIN, Angela Carolina. **A submissão de animais à crueldade x vaquejada como patrimônio cultural**: o efeito backlash e a necessidade dos diálogos institucionais, p. 42-53 In: NUNES, César Augusto R. *et al.* (org.) **Anais de Artigos Completos do V CIDH**. Coimbra, 2020, v.1. Campinas/Jundiaí: Brasília/Brasil/Fibra, 2021. (Série Simpósios DO V CIDH).



STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. Constituição hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VICTAL, Gabriel Soares Malta; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingeli. Ativismo judicial na tutela do meio ambiente: excesso no exercício das competências constitucionais ou tutela legítima de bens indisponíveis?.

Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista, [S. l.], v. 21, n. 2, 2025. DOI:

10.17271/1980082721220225890. Disponível em:

https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/forum_ambiental/article/view/5890. Acesso em: 21 jan. 2026.

DECLARAÇÕES

CONTRIBUIÇÃO DE CADA AUTOR

- **Concepção e Design do Estudo:** Angela Carolina Soncin.
 - **Curadoria de Dados:** Angela Carolina Soncin.
 - **Análise Formal:** Angela Carolina Soncin.
 - **Aquisição de Financiamento:** A pesquisa não contou com financiamento externo.
 - **Investigação:** Angela Carolina Soncin.
 - **Metodologia:** Angela Carolina Soncin.
 - **Redação – Rascunho Inicial:** Angela Carolina Soncin.
 - **Redação – Revisão Crítica:** Angela Carolina Soncin.
 - **Revisão e Edição Final:** Angela Carolina Soncin.
 - **Supervisão:** Angela Carolina Soncin.
-

DECLARAÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSE

Eu, **Angela Carolina Soncin**, declaro que o manuscrito intitulado "**Ativismo judicial ou controle de constitucionalidade: análise do caso da vaquejada ante a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4983**" atende às seguintes condições:

1. **Vínculos Financeiros:** Não possuí/possuo vínculos financeiros que possam influenciar os resultados ou interpretação do trabalho. (Detalhe aqui, se aplicável: "Este trabalho foi financiado por [Nome da Instituição ou Entidade]"; ou "Nenhuma instituição ou entidade financiadora esteve envolvida no desenvolvimento deste estudo").
 2. **Relações Profissionais:** Não possuí/possuo relações profissionais que possam impactar na análise, interpretação ou apresentação dos resultados. (Detalhe aqui, se aplicável: "Eu/Nós mantemos vínculo empregatício com [Nome da Instituição]"; ou "Nenhuma relação profissional relevante ao conteúdo deste manuscrito foi estabelecida").
 3. **Conflitos Pessoais:** Não possuí/possuo conflitos de interesse pessoais relacionados ao conteúdo do manuscrito. (Detalhe aqui, se aplicável: "Eu/Nós tenho/temos relação pessoal com [nome da pessoa ou grupo] que poderia influenciar a objetividade do estudo"; ou "Nenhum conflito pessoal relacionado ao conteúdo foi identificado").
-